



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.723613/2012-03
ACÓRDÃO	3102-002.819 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COFINS RETIDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO AINDA INCERTO. DESCABIMENTO.

O art. 5º, da Lei nº 11.727/2008, claramente determina que o crédito decorrente de retenção na fonte de PIS/COFINS somente pode ser utilizado em períodos futuros para compensação ou restituição, se houver saldo remanescente do abatimento do valor da contribuição a pagar no mês de sua apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães (relatora) e Karoline Marchiori de Assis que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Luis Cabral.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Redator designado

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação em papel, transmitida pela Recorrente em 23/04/2012, constante às fls. 02/05, através da qual se pretende compensar créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no(s) montante(s) de R\$ 75.281,32, apurados em agosto/2008, com fundamento nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins retida na fonte), para quitar débitos relativos à estimativas de IRPJ (código de receita 2362-01) referentes a junho, julho e agosto de 2008, nos valores originários de R\$ 634,75, R\$ 48.121,20 e R\$16.663,93, respectivamente.

De modo a comprovar a apuração de seus créditos de Cofins retidos na fonte, juntamente com a Declaração de Compensação, a Recorrente apresentou o “relatório de rendimentos e imposto retido na fonte pagadora – ano calendário 2008” e informa que os referidos créditos não foram deduzidos dos valores a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração.

Para melhor compreensão dos fatos, cumpre reproduzir o seguinte trecho do Despacho Decisório:

A partir de consultas aos extratos dos sistemas da RFB e documentos anexados ao processo, conclui-se o que segue:

- Foi anexada ao processo (fl. 30) **planilha discriminando o imposto retido por fonte pagadora, em que consta o mês 08/2008, com COFINS no valor total de R\$75.281,32**, conforme demonstrativo às fls. 04/05;
- Foi anexado ao processo o DACON referente ao mês 08/2008 (fls. 32/47), em que se constatou à fl. 47 que não houve dedução referente à COFINS retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30), à linha 20, na apuração da contribuição a pagar, em acordo com o que foi alegado à fl. 05;
- Ao efetuar consulta à DCTF verificou-se que o contribuinte compensou COFINS no mês 07/2008, nas declarações de compensação nºs 01968.46245.190908.1.3.04-5809 e 40198.17490.190908.1.3.04-0524 (fls. 49/52).

- No entanto, de acordo com consulta ao SIEF (fls. 53/54), **as declarações de compensação acima se encontram em discussão administrativa; as compensações que não foram homologadas ou estão sendo discutidas administrativamente ou ainda estão em processo de análise não podem ser consideradas como crédito na apuração da COFINS no período, por falta de certeza e liquidez.**
- Da análise dos itens anteriores, conclui-se que não há direito creditório de COFINS a ser reconhecido e, conseqüentemente, a declaração de compensação à fl. 02 não deve ser homologada.

Após ser cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese:

- Os créditos de Cofins retidos na fonte, no valor total de R\$ 75.281,32, não foram utilizados como dedução à apuração da Cofins não cumulativa a pagar, referente a agosto de 2008, o que se comprovou pelo DACON juntado aos autos.

- A Autoridade Fiscal, criando argumento não estabelecido pela legislação, limitou-se a concluir que os créditos de COFINS retidos na fonte não seriam líquidos e certos, por haver pendência de discussão administrativa no processo nº 10880.676165/2009-99, referente à PER/DCOMP nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809, bem como no processo nº 10880.676164/2009-44, referente à PER/DCOMP nº 40198.17490.190908.1.3.04-0524, contudo, deixou de verificar a natureza dos créditos, sendo que nas supracitadas PER/DCOMP's foram utilizados outros créditos do que ora se pleiteia. Ou seja, os créditos de Cofins que ora se pleiteia não foram utilizados em tais PER/DCOMP's.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-95.196, de 27 de maio de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DÉBITOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente contra o ato de não homologação da compensação, tem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se a suspensão da cobrança até a decisão definitiva do respectivo processo na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COFINS e PIS/PASEP RETIDOS NA FONTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente poderão ser restituídos ou compensados, com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para apresentar sua manifestação de inconformidade, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, que:

- Para pagamento das estimativas de IRPJ referentes a junho, julho e agosto de 2008, nos valores originários de R\$ 634,75, R\$ 48.121,20 e R\$ 16.663,93, respectivamente, a Recorrente enviou, em 23/04/2012, Declaração de Compensação utilizando créditos de Cofins retidos na fonte, retenções realizadas em agosto de 2008, no total de R\$ 75.281,32.

- Visando comprovar a apuração de seus créditos de Cofins retidos na fonte, a Recorrente apresentou o “relatório de rendimentos e imposto retido na fonte pagadora – ano calendário 2008”.

- O Despacho Decisório não homologou a compensação sob o entendimento de inexistência de direito creditório de Cofins retido na fonte, eis que haveria discussão administrativa de Cofins a pagar, por meio do processo nº 10880.676165/2009-99, referente à declaração de compensação nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809, bem como por meio do processo nº 10880.676164/2009-44, referente à declaração de compensação nº 40198.17490.190908.1.3.04-0524.

- Os créditos de Cofins retidos na fonte, no total de R\$ 75.281,32, não foram utilizados como dedução à apuração do Cofins faturamento referente a agosto de 2008.

- A Recorrente utilizou créditos plenamente comprovados na presente compensação; os processos 10880.676165/2009-99 e 10880.676164/2009-44 discutem créditos e débitos distintos do presente processo; e, caso a Recorrente seja vencida nos processos nºs 10880.676165/2009-99 e 10880.676164/2009-44, será devidamente cobrada pelos valores cujas compensações não forem homologadas.

- O acórdão recorrido apontou que os créditos compensados no presente processo não possuem os “atributos da certeza e liquidez, exigidos no art. 170 do código tributário” e que

tais créditos teriam que ser utilizados na compensação com a Cofins do mês de apuração, utilizando, como fundamento, a Lei nº 10.833/2003 e a Instrução Normativa nº 900/2008. Ocorre que uma leitura mais atenta destes dispositivos revela que eles não vedam a utilização dos créditos de Cofins retidos na fonte no presente caso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como exposto no relatório, o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada pela Recorrente por entender que, como haveria discussão administrativa de Cofins a pagar, em outros processos administrativos, quais sejam, o processo nº 10880.676165/2009-99, referente à declaração de compensação nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809, e o processo nº 10880.676164/2009-44, referente à declaração de compensação nº 40198.17490.190908.1.3.04-0524, nas quais a Recorrente compensa o débito de COFINS do mês 08/2008, faltaria certeza e liquidez e, portanto, não haveria direito creditório de COFINS a ser reconhecido no presente processo.

O acórdão recorrido assim se posiciona:

Com a publicação da Medida Provisória 413, de 03/01/2008, convertida na Lei 11.727, de 23/06/2008, passou a ser admitida a restituição ou compensação do PIS e COFINS retidos na fonte quando seus valores superem as respectivas contribuições devidas no mesmo período. Eis o que dispõe o artigo 5º da Lei:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. (grifo nosso)

Portanto, com a edição da MP 413/2008, no caso de os valores retidos a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins superarem os valores apurados no encerramento do período de apuração está autorizada a compensação ou a restituição dos valores retidos em exame.

Em tese, poderia então a defendente utilizar os créditos oriundos das retenções na fonte de Cofins e PIS/Pasep em pedido de restituição ou compensação, com débitos relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela RFB, quando os valores inicialmente retidos superassem as deduções dos valores a pagar das citadas contribuições, no mesmo mês em que apuradas.

Ocorre que, segundo consta do Despacho Decisório proferido pela autoridade competente, **a manifestante teria compensado a COFINS devida no agosto/2008 em Dcomp(s), de nº(s) 01968.46245.190908.1.3.04-5809 e 40198.17490.190908.1.3.04-0524, não homologada(s) devido ao não reconhecimento do direito creditório nela(s) pleiteado.**

Essa(s) decisão(ões), proferida(s) no bojo do(s) processo(s) nº(s) 10880.676164/2009-44 e 10880.676165/2009-99, **encontra(m)-se definitivamente constituída(s) administrativamente**, não sendo mais passível de contestação nessa esfera, **sendo que os débitos compensados na(s) Dcomp(s) nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809 e 40198.17490.190908.1.3.04-0524 foram devidamente encaminhados para inscrição e cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Com isso, tem-se que **o débito de COFINS, relativo ao agosto/2008, não foi quitado pela contribuinte. Sendo assim, não há que se falar em direito à restituição das retenções na fonte realizadas no mesmo período de apuração, já que elas deveriam ser utilizadas primeiramente para dedução a contribuição devida no mês, conforme disposto no já citado art. 5º, caput, da Lei nº 11.727, de 23/06/2006.**

Somente após a dedução a ser realizada do valor a pagar é que poderiam ser restituídos eventuais créditos oriundos das retenções. (...)

A Recorrente é firme ao sustentar que como se tratam de débitos e créditos distintos entre os processos administrativos anteriores (10880.676165/2009-99 e 10880.676164/2009-44) e o presente processo administrativo, não tendo ocorrido a dedução dos créditos de Cofins retidos na fonte, no valor de R\$ 75.281,32, estes créditos são líquidos e certos, independentemente da existência de discussão administrativa nos processos nº 10880.676165/2009-99 e 10880.676164/2009-44.

O Despacho Decisório, a partir do DACON referente ao mês 08/2008, reconhece que não houve dedução referente à Cofins retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado (art. 30 da Lei nº 10.833/2003), o que também não é contestado pelo acórdão recorrido.

O entendimento do acórdão recorrido é no sentido de que, como haviam débitos de Cofins, relativos a agosto/2008, que foram objeto de Declarações de Compensação, as quais não foram homologadas, tais débitos não teriam sido quitados e, como os valores retidos na fonte a título de Cofins têm que ser primeiramente utilizados para a dedução da contribuição devida no mês, havendo saldo de Cofins a pagar no referido mês e não efetuada a dedução do valor a pagar, não há direito à restituição ou compensação.

Contra este entendimento, a Recorrente se defende sustentando que:

- (i) *“ainda que a decisão em referido Processo seja desfavorável à ora Recorrente, os valores devidos, obviamente, serão pagos ou cobrados administrativamente ou judicialmente. Seja como for, a decisão naqueles autos não poderá afetar o quanto discutido no presente processo.”*
- (ii) *“no momento em que os PERDCOMPs nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809 e 40198.17490.190908.1.3.04-0524 foram transmitidos, o débito de COFINS referente a agosto de 2008 foi compensado, não havendo saldo restante a ser pago.”*
- (iii) *“os créditos de retenção na fonte não tinham como ser utilizados já que o tributo havia sido efetivamente pago por meio de transmissão de PERDCOMP com efeitos constitutivos.”*

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O art. 74, § 2º, da Lei nº 9430/96, estabelece que **a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Portanto, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, ainda que *“sob condição resolutória de sua ulterior homologação”*.

Sendo assim, assiste razão à Recorrente ao defender que *“os créditos de retenção na fonte não tinham como ser utilizados já que o tributo havia sido efetivamente pago por meio de*

transmissão de PERDCOMP”, posto que, quando apresentou a Declaração de Compensação discutida no presente processo inexistiam débitos em aberto de Cofins, relativo ao mês de agosto de 2008, a ser deduzido dos valores retidos na fonte à título da referida contribuição.

Considerando a situação do caso concreto, não há como acolher o entendimento do acórdão recorrido no sentido de exigir da Recorrente que, anteriormente à apresentação da Declaração de Compensação, promovesse a dedução da Cofins devida no mês, uma vez que não havia, naquele momento, qualquer saldo a pagar.

Tendo sido transmitidos os PERDCOMPs nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809 (processo nº 10880.676165/2009-99) e 40198.17490.190908.1.3.04-0524 (processo nº 10880.676164/2009-44), não pode a Autoridade Fiscal desconsiderar os citados procedimentos de compensação e seus efeitos (extinção das exigências sob condição resolutória) antes de sua análise.

Na hipótese da não homologação das compensações objeto dos processos anteriores, como ocorreu no presente caso, os débitos de Cofins que se pretendia compensar serão exigidos da Recorrente, com base naqueles Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação, administrativa e judicialmente, inclusive mediante Ação de Execução Fiscal, caso não sejam anteriormente quitados.

A não homologação da Declaração de Compensação discutida nos presentes autos acarreta, assim, indubitavelmente, uma exigência em duplicidade dos respectivos valores.

No presente caso, o próprio acórdão recorrido informa expressamente que os débitos de Cofins do mês de agosto de 2008, cujas compensações não foram homologadas no bojo dos processos nºs 10880.676164/2009-44 e 10880.676165/2009-99 já **foram encaminhados para inscrição e cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional**:

Essa(s) decisão(ões), proferida(s) no bojo do(s) processo(s) nº(s) 10880.676164/2009-44 e 10880.676165/2009-99, encontra(m)-se definitivamente constituída(s) administrativamente, não sendo mais passível de contestação nessa esfera, sendo que **os débitos compensados na(s) Dcomp(s) nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809 e 40198.17490.190908.1.3.04-0524 foram devidamente encaminhados para inscrição e cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Enfrentando situação similar em processos de compensação de estimativas de IRPJ, a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho se debruçou sobre o tema, tendo inclusive a 1ª Turma da CSRF aprovado a Súmula vinculante CARF nº 177, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Seguem alguns precedentes da Primeira Seção de Julgamento em tais situações que guardam similitude no que toca à questão da declaração de compensação e seus efeitos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(...)

VOTO

(...)

2. Mérito

Quanto ao mérito, cabe-nos, neste voto, apreciar a glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos, no montante de R\$7.710.542,04.

O entendimento da fiscalização decorre da premissa de que tais compensações não foram homologadas nos respectivos processos.

Neste passo, cabe ressaltar que do valor inicialmente pleiteado pelo contribuinte, grande parte foi objeto de homologação, de sorte que o valor ora *sub judice* se refere a algumas Dcomps não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme tabela que consta do acórdão recorrido.

Pois bem.

Aduz a Recorrente (Fazenda Nacional) que no momento em que as Dcomps foram transmitidas não havia decisão administrativa que reconhecesse o total do direito creditório pleiteado, de modo que teria sido correta a glosa efetuada pela fiscalização sobre a diferença não homologada.

Defende que a legislação de regência, notadamente os artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, consagram a necessidade de um direito líquido e certo desde o momento da declaração de compensação, algo que seria inerente ao próprio instituto.

Em sentido diverso, o contribuinte entende que os mesmos dispositivos apontados pela Recorrente estabelecem que a partir da transmissão do pedido de compensação o crédito tributário encontrar-se extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Alega que tal entendimento é corroborado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Nota COSIT nº 31/2013, e também pela própria Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/n. 88/2014.

O acórdão recorrido aderiu à tese de defesa, firme na premissa de que se deve evitar o risco de cobrança em duplicidade dos valores porventura devidos.

Este é um ponto importante e que não pode ser olvidado, pois tanto a orientação da própria administração tributária como a jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.” (g.n.)

(CSRF, Processo nº 10680.903353/2013-38, Acórdão nº 9101-004.841, Relatora Conselheira Andréa Duek Simantob, Sessão de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2004

(...)

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente **acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.**

(...)

VOTO

(...)

A unidade de origem e a DRJ não acataram tal valor na composição do crédito em razão da estimativa compensada não ter sido homologada.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o **débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e**

poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o **enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.**

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. **Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada**, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que **é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.**

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento

para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.” (g.n.)

(Processo nº 106306.000110/2009-13, Acórdão nº 1401-006.986, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 15 de maio de 2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa de compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

(...)

VOTO

(...)

Impende ressaltar que **a consequência jurídica de eventual não homologação da compensação** da estimativa devida no mês de março/2011, no valor de R\$10.824.972,95, **declarada no PER/DComp nº 18725.34923.280411.13.11-3050 e controlada no processo nº 10880.724597/2016-42, apontada pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo**. Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor das estimativa de março/2011 for retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, **uma duplicação do débito. Verdadeiro bis in idem.**” (g.n.)

(Processo nº 10880.968514/2016-25, Acórdão nº 1401-004.156, Relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Sessão de 20 de janeiro de 2020)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”.

(Processo nº 10783.900282/2011-00, Acórdão 1201-001.054, Conselheiro Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

Portanto, com base no acima exposto e considerando o fundamento utilizado pelo Despacho Decisório e acatado pelo acórdão recorrido para não homologar a compensação declarada pela Recorrente, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jorge Luís Cabral, redator designado

Com a devida vênia à Ilustre Relatora, redijo divergência em relação ao voto vencido, por maioria de votos, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao mesmo, pelos motivos que passo a expor abaixo.

Trata o processo de pedido de compensação de utilizando créditos de COFINS retida na fonte. A Autoridade Tributária teria negado em seu Despacho Decisório argumentando que haveria a DCOMP nº 01968.46245.190908.1.3.04-5809, controlada pelo processo nº 10880.676165/2009-99, e DCOMP nº 40198.17490.190908.1.3.04-0524, controlada pelo processo nº 10880.676164/2009-44, ainda sob análise, à época, e que se não fosse homologada resultaria em contribuição a pagar, a qual teria de ser primeiro quitada no período a que se refere, para só então se poder considerar o referido crédito como líquido e certo.

A relatora entendeu que a certeza e liquidez do crédito já estão garantidas pela aplicação do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que reproduzo a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O ponto de divergência que acabou por determinar a posição desta Turma Julgadora, por maioria, para divergir da ilustre relatora, decorre da aplicação dos demais dispositivos legais que regulam o processo de restituição/ressarcimento, e que impactam diretamente na pretensão da Recorrente.

Inicialmente, há que se destacar que a condição de extinção do crédito tributário pela apresentação de pedido de compensação, quando de sua ulterior homologação, resulta em efeitos *ex tunc*, desde sua apresentação, nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, no entanto, o mesmo vale para os efeitos de sua não homologação, o que implica em contribuição a ser paga, que é exigível, desde sua data de vencimento, o que resulta necessariamente em juros e multa de mora.

Por outro lado, a própria base legal que autoriza a restituição ou compensação de créditos decorrentes de retenções desta contribuição na fonte, define claramente as condições em que estes créditos são elegíveis à restituição ou compensação, sendo fundamental que haja certeza e liquidez do crédito decorrente de sua impossibilidade de abater valores a pagar de PIS/COFINS, no seu mês de apuração.

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Já do próprio art. 74, da Lei nº 9.430/1996, vemos que não se podem compensar contribuições cujos créditos utilizados para tal ainda estejam sob verificação de certeza e liquidez.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O crédito pretendido a ser utilizado ainda carece de certeza e liquidez, em razão de ainda estar em aberto a apreciação de que haja contribuição a pagar ou não no seu mês de apuração, conforme já relatado.

Particularmente, entendo que o próprio fato da Recorrente ter eleito uma compensação para liquidar um valor a para de PIS/COFINS, no mesmo período de apuração em que ocorreram as retenções na fonte, já estaria em desacordo com a própria legislação, devendo este tipo de crédito ser utilizado prioritariamente em relação à compensação, no mesmo período de apuração, só então, havendo saldo credor restante, utilizá-lo em períodos posteriores para restituição ou compensação.

De forma que nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral